



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13893.000429/2003-92  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.664 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** MESO MED. EM SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MÉRITO BASEADO EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DESFAVORAVELMENTE AO SUJEITO PASSIVO.**

Nada obstante a possibilidade de o pedido administrativo de restituição tramitar paralelamente ao processo judicial em que o contribuinte busca obter provimento favorável à sua pretensão de fundo, o encerramento do litígio desfavorável ao contribuinte impede o deferimento da repetição de indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

## Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 434), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte MESO MED. EM SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 05-22.326, proferido em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ de Campinas (DRJ/CPS), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o sucinto relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

*Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 23/05/2003, no valor de R\$ 45.840,70, correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins, relativos aos períodos de apuração janeiro/1998 a março/2003, fundamentado na suposta ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430, de 1996, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70, de 1991, conforme razões de fls. 03/34, Darfs de fls. 35/56 e planilhas de cálculo de fls. 57/61.*

*Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de declarações de compensação.*

*Em 26/07/2004 a DRF de origem exarou o despacho de fl. 86, decidindo pela cobrança dos débitos compensados, tendo em vista que o fundamento do pedido de restituição da contribuinte seria o mesmo por ela argüido no Mandado de Segurança nº 2004.61.19.000114-3.*

*Cientificada desse despacho em 19/09/2006, a interessada apresentou “manifestação de inconformidade” em 09/10/2006 (fls. 194/217), alegando, em síntese: a distinção entre os pedidos formulados no mandado de segurança e no presente processo, conforme cópia da peça inicial em anexo; seu direito à restituição/compensação, em face da suposta ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430, de 1996, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70, de 1991; prescrição decenal e suposta ilegalidade do artigo 3º da Lei nº 118, de 2005; direito à correção monetária.*

*Remetidos os autos à nova DRF jurisdicionante em 02/10/2007, essa unidade emitiu o Despacho Decisório de fls. 262/266, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que: estaria extinto o direito a pleitear eventual restituição quanto aos recolhimentos em análise, a teor do disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar 118, de 2005; o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar nº 70, de 1991 apenas*

*formalmente lei complementar, não cabendo à autoridade fiscal decidir sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade das leis.*

Indeferida a Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório, na forma da ementa que segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003*

*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos jurídicos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no exercício do controle difuso condiciona-se às hipóteses estabelecidas no Decreto n° 2.346, de 1997.*

*ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*

*A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar n° 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei n° 9.430, de 1996.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.'*

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua manifestação de inconformidade e reforça a possibilidade de tramitação, paralelamente, entre o processo administrativo de restituição e a ação judicial em que se discute a constitucionalidade da revogação da isenção de COFINS sobre as sociedades uniprofissionais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 434), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Tempestivamente interposto e manifestamente admissível, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das razões recursais.

Nada obstante todos os elementos trazidos a exame, há uma questão que entendo prejudicial para a análise do mérito: trata-se do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000114-51.2004.4.03.6119 (2004.61.19.000114-3).

Isso porque o presente pedido de restituição tem como fundamento o mesmo do Mandado de Segurança, qual seja a discussão acerca da constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS para sociedades uniprofissionais.

Entendo, a princípio, que nada obsta a que o contribuinte - receoso de vir a caducar parte de seus créditos - apresente pedido de restituição, paralelamente a uma ação judicial em que discute o mérito da questão central.

Ocorre que, no caso concreto, o Mandado de Segurança em que o Recorrente discutia a questão de fundo transitou em julgado, desfavoravelmente à sua pretensão, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo Acórdão restou assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).*

*2. Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.*

*3. Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.*

*4. Apelação desprovida.*

No voto condutor do Acórdão da Apelação, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, resta nítida a identificação entre o presente processo administrativo e a tese de fundo:

*“A impetrante alega que possui crédito tributário por ter recolhido a COFINS, apesar da isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 7/70. Afirma que já vinha efetuando a compensação, tendo protocolado um pedido de restituição em 23 de maio de 2003, mas foi surpreendida com a Lei 10.833/03, que impõe a retenção e a impede de continuar compensando seu crédito.*

*O MM. Juízo a quo denegou a segurança.*

*A impetrante apela, pugnando pela reforma da sentença para não ser submetida à retenção do art. 30 da Lei 10.833/03, reafirmando os argumentos expostos na inicial.”*

O encerramento da ação judicial (com arquivamento definitivo, após trânsito em julgado, em 19/12/2007) desfavoravelmente ao Recorrente inviabiliza a restituição de créditos decorrentes da tese defendida em juízo.

Dessa forma, restam prejudicados todos os demais argumentos aduzidos no presente Recurso Voluntário, uma vez que qualquer análise feita à materialidade do crédito esbarcaria no provimento jurisdicional que considera insubsistentes os seus motivos para repetição do indébito.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.